



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

## LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

(Antiga Lei Complementar 05/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

(Altera Lei Complementar 10/2003 – Antiga Lei Complementar 04/2003 – Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

**Altera e acresce dispositivo à Lei Complementar nº 04\*, de 31 de dezembro de 2003, do Município de Mário Campos no tocante à caracterização da Zona Urbana e ao momento de incidência do IPTU, em relação aos loteamentos empreendidos no Município, e dá outras providências. (\*Atual Lei Complementar nº 10/2003 – Renumerada pela Lei Complementar nº 45/2011)**

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 04\*, de 31 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Tributário do Município de Mário Campos e dá outras providências” passa a ter a seguinte redação: (\*Atual Lei Complementar nº 10/2003 – Renumerada pela Lei Complementar nº 45/2011)

“Art. 1º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana as áreas que apresentarem o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros *do imóvel considerado*.

§2º Considera-se também urbano o imóvel que mesmo situado for do perímetro urbano tenha destinação ou uso urbano.

§3º Por disposição legal, o perímetro urbano contém as áreas de expansão urbana destinadas ao crescimento ordenado da cidade.

§4º No tocante aos lotes resultantes de fracionamento de terrenos urbanos, só terão o seu IPTU cobrados, após o momento da entrega das obras de infraestrutura a que está obrigado o empreendedor do loteamento, e desde que tenham sido observados todos os ditames legais, sobre tudo no tocante a aprovação pelos Órgãos Metropolitanos competentes e o registro necessário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 14 de outubro de 2008.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**Anderson Ferreira Alves**  
**Prefeito Municipal**